

contra a decisão relativa às sanções aplicadas, constantes da Ata da 49ª Reunião do Comitê de Medidas Disciplinares, Pauta 2-2020, de 29 de janeiro de 2020 e previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e regulamentado na seção II do Decreto nº 8.420/2015.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro
PAR-PB. 006.11102/2018

ATA DA 57ª REUNIÃO
REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2020

Pauta nº 4/2020

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PB.006.11102/2018, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica ECOGLOBAL AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.812.164/0001-37.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 683, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e o artigo 43, incisos I e II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, com vistas a contribuir com o controle da proliferação da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O prazo de duração do comitê técnico será alinhado com o do Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, de que trata o Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020, e com o do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, de que trata o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020.

Art. 2º O comitê será composto pelas seguintes autoridades, ou seus respectivos substitutos:

- I - Secretário-Executivo;
- II - Secretário Nacional de Políticas para as Mulheres;
- III - Secretário Nacional da Família;
- IV - Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Secretário Nacional da Juventude;
- VI - Secretário Nacional de Proteção Global;
- VII - Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- VIII - Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IX - Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- X - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos;
- XI - Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno; e
- XII - Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais.

Art. 3º Compete ao comitê técnico:

I - propor iniciativas voltadas à promoção dos direitos humanos, em atenção à dignidade da pessoa, de suas relações sociais e familiares, da solidariedade geracional e dos públicos com maior vulnerabilidade social, com ênfase nas minorias étnico-raciais, crianças em acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas, idosos em instituições de longa permanência, mulheres em instituições de abrigo, pessoas com deficiência, imigrantes, pessoas protegidas, de que dispõem o Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, e população em situação de rua;

II - criar mecanismos de sensibilização e disseminação de informações e de medidas preventivas para a sociedade brasileira determinadas pelas autoridades de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com especial atenção aos públicos citados no inciso I deste artigo; e

III - traçar estratégias de comunicação das informações e medidas preventivas determinadas pelas autoridades de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para os públicos citados no inciso I deste artigo; e

IV - elaborar conteúdos que dialoguem diretamente com os públicos vulneráveis citados no inciso I deste artigo e com os que tenham em relação a eles o dever de cuidar.

Art. 4º O comitê técnico será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou seu substituto.

Art. 5º O comitê técnico reunir-se-á:

I - ordinariamente uma vez por semana, após primeira convocação por seu Presidente;

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, sem necessidade de antecedência mínima.

§ 1º A convocação para as reuniões será feita mediante ofício ou por meio eletrônico, acompanhada de pauta.

§ 2º O quórum de reunião do comitê técnico é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6º O comitê técnico poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições, atendidos os requisitos previstos no art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 7º Os membros do comitê técnico que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 8º A participação no comitê técnico e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

RETIFICAÇÕES

Tornar sem efeito a retificação referente à Portaria nº 463, de 2 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, página 67, por ter saído com incorreção no texto.

Na Portaria nº 463, de 2 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 4 de março de 2020, Seção 1, página 41, onde se lê: "...Despacho do Ministro nº 463, de 2 de março de 2020..." leia-se: "...Despacho do Ministro nº 336, de 2 de março de 2020...".

Na Portaria nº 343, de 18 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 99, onde se lê: "...Despacho do Ministro nº 343, de 18 de fevereiro de 2020..." leia-se: "...Despacho do Ministro nº 218, de 18 de fevereiro de 2020...".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 414, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre Crédito Extraordinário para o programa de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Corona vírus;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19); e

Considerando o Termo de Referência publicado pelo Ministério da Saúde contratação de empresa especializada no fornecimento de gestão integrada de equipamentos para leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTIs), compreendendo locação de equipamentos, programa agregado de educação continuada, manutenção preventiva, corretiva e suporte logístico (fornecimento de insumos e acessórios necessários para a realização da manutenção); resolve:

Art. 1º Fica autorizada a habilitação de até 2.540 (dois mil e quinhentos e quarenta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, fornecidos pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

§ 1.A publicação das Portarias de habilitação ocorrerá a medida da instalação e disponibilização dos leitos nos estados, pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

§ 2.O custeio para diária de leito neste âmbito, será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 3 As habilitações tratadas no caput desse artigo, poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 428, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

O MINISTRO DE ESTADO SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e na Instrução Normativa nº 19/SGP/SEDGG/ME, de 12 de março de 2020; e considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), ambas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º Deverão executar suas atividades remotamente os servidores e empregados públicos:

I - enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19):

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) imunodeficientes;
- c) com doenças preexistentes crônicas ou graves, como cardiovasculares, respiratórias e metabólicas; e
- d) gestantes e lactantes;

II - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por covid-19, desde que haja coabitação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias após a pessoa ser considerada recuperada;

III - que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche em decorrência do coronavírus (covid-19);

IV - que tenham tido contato próximo, nos últimos 14 dias, com pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

V - que tenham regressado de viagem internacional, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do regresso do País; e

VI - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurarem os sintomas, devendo procurar atendimento médico ou orientação por telefone, consoante canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou pelos demais entes federativos.

§ 1º A comprovação de imunodeficiência ou de doenças preexistentes crônicas ou graves, de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 2º A condição de que trata o inciso II do caput ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput:

I - caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos federais, a hipótese do inciso III do caput será aplicável a apenas um deles; e

